



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **6/10/2010**

31 TC-001637/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Macaúbal.

Prefeito(s): Sérgio Luiz de Mira.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Sérgio Luiz de Mira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no D.O.E. de 30-06-10.

Advogado(s): Joaquim de Souza Neto.

Acompanha(m): TC-001637/126/08 e Expediente(s): TC-016131/026/09 e TC-023837/026/09.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Prefeito do Município de Macaúbal, Sr. Sérgio Luiz de Mira, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 8/6/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2008.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em virtude, especialmente:

- do descumprimento do que determina o artigo 21, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 11.494/07, uma vez que utilizou apenas 62,49% dos recursos do FUNDEB;
- da infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que foram emitidos empenhos nos oito últimos meses de mandato e incluídos em restos a pagar sem recursos financeiros suficientes para sua cobertura;
- da inobservância da ordem cronológica de pagamentos; e
- do não atendimento à posição jurisprudencial deste Tribunal, no que tange ao pagamento de, no mínimo, 10% do saldo de precatórios remanescentes de exercícios anteriores.

Acresceu-se a isso as demais questões suscitadas no relatório da auditoria e que ficaram sem esclarecimentos por manifesto desinteresse do responsável, que, embora tivesse requerido e obtido prorrogação de prazo para se defender nos autos, manteve-se silente.

O parecer guerreado foi publicado no DOE de 30/6/2010 e o apelo protocolizado em 30/7/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, o recorrente alega, especificamente quanto ao ensino, que a Municipalidade não desrespeitou a lei, tendo, na realidade, realizado aplicações maiores do que aquelas determinadas como percentuais mínimos pelos artigos 212 da Constituição Federal e 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E mais, que o montante da glosa, comparado com aquilo que efetivamente foi aplicado, é irrisório.

Também apresentou justificativas para as impropriedades relativas ao planejamento e execução física, *royalties*, outros aspectos da gestão da despesa educacional, glosas da auditoria - saúde, gerenciamento da folha de pagamento, tesouraria, despesas com publicidade e propaganda, acompanhamento da gestão fiscal e atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do Tribunal, silenciando quanto ao mais.

Requer, por fim, a reforma do parecer recorrido.

Instada a se manifestar, a ilustre SDG opinou pelo conhecimento e desprovemento do presente apelo, visto que o recorrente não enfrenta de forma concreta a falta de aplicação de, ao menos, 95% dos recursos do FUNDEB e nada sustenta sobre as demais falhas, que determinaram a rejeição das contas em primeira instância, remanescendo, assim, sem esclarecimentos os desacertos atinentes ao não atendimento do artigo 42 da LRF, ao insuficiente pagamento de precatórios judiciais e à inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

É o relatório.

DPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001637/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, verifica-se que nada de concreto foi acrescentado aos autos que pudesse modificar a situação processual.

Em verdade, o recorrente não enfrentou os pontos primordiais e que seriam capazes de alterar a decisão ora guerreada, não restando, pois, elididos:

- o descumprimento do que determina o caput e o § 1º da Lei federal nº 11.494/07;
- a infringência do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o não atendimento à posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito dos precatórios; e
- a quebra da ordem cronológica de pagamentos.

Dessa forma, acompanhando as conclusões expendidas pela SDG, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo-se, na íntegra, a decisão que ora se combate.

Eis o meu voto.